

Requerimento de
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO nº 56 CCJ

Requeiro, nos termos regimentais, o destaque para votação em separado do inciso II do Art. 26-A, na redação dada pelo art. 1º do PLS nº 266 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto transplanta o art. 1º do Resolução 26.221 do Tribunal Superior Eleitoral, que considera justa causa para efeito da desfiliação partidária, sem a perda do mandato, de parlamentar que o faça motivado pela criação de novo partido. Ocorre que a referida resolução que inclusive, neste inciso, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Partido Popular Socialista – PPS, é fruto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº , em que ficou consolidado que o mandato pertence aos partidos e não aos parlamentares. Ao regulamentar tal decisão, entretanto, o TSE extrapolou os limites daquela decisão, incluindo entre as hipóteses de justa causa, a criação de novo partido. Tal decisão, inspirou-se em antiga resolução do TSE, editada ainda na década de 80, anterior, à nova Constituição e ao regime eleitoral hoje em vigor. Naquela época, o TSE editou resolução, no sentido de que não perderia o mandato o parlamentar que deixasse a legenda pelo qual se elegeu, para fundar outro partido. Isso se deu, em função do bipartidarismo vigente à época, em que apenas existiam a ARENA e o antigo MDB. O Tribunal assim agiu para permitir a criação dos novos partidos, sem o temor por parte dos parlamentares de então, de perderem o mandato ao criarem novas siglas.

Tal resolução, a rigor, nem mesmo deveria ser recepcionada pela nova ordem constitucional, posto que ferem frontalmente o atual regime jurídico eleitoral, que privilegia a fidelidade partidária, muito mais especialmente no sistema proporcional. Esse inclusive é o espírito da decisão do STF, ao considerar os partidos como titulares dos mandatos. Indaga-se então, a partir da decisão do Supremo Tribunal federal, qual a diferença entre sair de um partido, para fundar outro partido ou sair para outro já existente? Do ponto de vista constitucional, não há pois nenhuma diferença, na medida inclusive em que nada impede que um parlamentar deixe um partido pelo qual foi eleito, contando, com a legenda, a estrutura, o financiamento e o tempo de televisão e rádio de um partido, para em seguida abandoná-lo, atendendo ao “canto da sereia” dos poderes executivos, sejam eles quais forem, traíndo o voto que o eleitor que lhe conferiu.

Sala das sessões, 28 de junho de 2011

10000
SENADOR DEMÓSTENES TORRES

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

